



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 77/26

Luxemburgo, 3 de junho de 2026

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-1078/23 | Meta Platforms/Comissão

### **Regulamento dos Mercados Digitais: o Tribunal Geral anula a decisão que designou a Meta como controlador de acesso no que respeita ao Marketplace**

*Mantém, no entanto, a designação da Meta para o seu serviço de comunicações interpessoais Messenger*

A Meta Platforms, Inc. é uma empresa tecnológica americana que explora as redes sociais Facebook e Instagram, bem como outros serviços digitais. Por Decisão de 5 de setembro de 2023, a Comissão Europeia designou a Meta como controlador de acesso ao abrigo do Regulamento dos Mercados Digitais (DMA) <sup>1</sup>. Considerou que vários serviços prestados pela Meta constituíam serviços essenciais de plataforma distintos, em especial o Facebook enquanto rede social em linha, o Messenger enquanto serviço de comunicações interpessoais e o Marketplace enquanto serviço de intermediação em linha.

A Comissão considerou que a Meta atingia os limiares quantitativos previstos pelo DMA, o que permitia presumir que cumpria os requisitos para ser designada como controlador de acesso e que os serviços acima referidos constituíam portas de acesso importantes para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizadores finais. Considerou também que os argumentos apresentados pela Meta não eram suscetíveis de pôr em causa estas presunções.

A Meta interpôs recurso de anulação parcial dessa decisão, na parte em que qualifica o Messenger e o Marketplace de portas de acesso importantes na aceção do DMA.

**No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal Geral anula a decisão que designou a Meta como controlador de acesso no que respeita ao Marketplace, mas mantém, no entanto, a designação da Meta no que se refere ao seu serviço de comunicações interpessoais Messenger.**

No que respeita ao Messenger, o Tribunal Geral confirma que este constitui um serviço de comunicações interpessoais independentes do número <sup>2</sup>, que é distinto da rede social Facebook. Salaria que o Messenger é proposto através de aplicações autónomas e que pode ser utilizado independentemente da rede social e que a Meta promove ferramentas específicas a este serviço que permitem às empresas interagir com os utilizadores. Os argumentos relativos à integração entre os serviços não põem em causa esta conclusão.

O Tribunal Geral considera ainda que a Comissão não cometeu um erro quando considerou que o Messenger constitui, individualmente, uma porta de acesso importante. Com efeito, quando a Comissão calcula os utilizadores finais do Messenger para determinar se o seu número atinge o limiar quantitativo previsto pelo DMA, não deve ter em conta apenas os utilizadores do Messenger que não sejam também utilizadores do Facebook. Além disso, o Tribunal Geral indica que a Comissão não estava obrigada a dar início a uma investigação de mercado antes de concluir que o Messenger constitui uma porta de acesso importante, atenta a falta de argumentos suficientemente fundamentados apresentados pela Meta que pusessem manifestamente em causa as presunções previstas no DMA. Por último, o Tribunal Geral considera que o direito de defesa da Meta foi plenamente respeitado.

No que respeita ao Marketplace, num primeiro momento, o Tribunal Geral recorda que a legalidade de um ato da União

deve ser apreciada em função dos elementos de facto e de direito existentes à data em que o ato foi adotado. Entende que, na sua apreciação da qualificação do Marketplace como serviço essencial de plataforma do tipo serviço essencial de intermediação em linha, **a Comissão cometeu um erro de direito na medida em que considerou que só se podia basear em dados relativos aos três últimos exercícios anteriores à designação e sem ter em conta as alterações ocorridas no final de julho de 2023** <sup>3</sup>.

Num segundo momento, o Tribunal Geral constata que a fundamentação da decisão é insuficiente, uma vez que a Comissão não apresentou nenhuma análise concreta dessas alterações nem explicou o seu impacto na sua conclusão de que o Marketplace permitia aos utilizadores profissionais propor bens ou serviços aos consumidores, sendo este requisito necessário para a qualificação de um serviço como serviço de intermediação em linha. Os elementos invocados na decisão a este respeito continuam a ser, nomeadamente, hipotéticos e incompletos. Nestas condições, o Tribunal Geral conclui que **a decisão não cumpre as exigências de fundamentação no que respeita ao Marketplace, na medida em que não permite à Meta compreender as razões da sua qualificação como serviço essencial de plataforma do tipo serviço de intermediação em linha nem ao juiz da União exercer a sua fiscalização.**

Daqui resulta que a decisão é anulada na parte em que designou a Meta como controlador de acesso no que respeita ao Marketplace.

**NOTA:** No âmbito do recurso de anulação é pedida a anulação dos atos das instituições, órgãos ou organismos da União da União contrários ao Direito da União. Desde que verificadas determinadas condições, os Estados-Membros, as Instituições Europeias e os particulares podem, consoante o caso, interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

**NOTA:** Pode ser interposto recurso no Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, da decisão do Tribunal Geral, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> [Regulamento \(UE\) 2022/1925](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais).

<sup>2</sup> Um «serviço de comunicações interpessoais independentes do número» designa um serviço de comunicação em linha que permite às pessoas comunicarem diretamente entre si através da Internet, sem utilizar um número de telefone tradicional. Trata-se, por exemplo, de serviços de mensagens instantâneas, aplicações de conversação ou chamadas de áudio e vídeo efetuadas através de uma aplicação.

<sup>3</sup> Estas alterações, implementadas em 31 de julho de 2023, consistiram numa limitação do número de anúncios que podem ser publicados por utilizador e implicaram o desaparecimento do critério utilizado pela Comissão para identificar os utilizadores profissionais.